

10/11/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 3.883 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : AÉCIO NEVES DA CUNHA  
ADV.(A/S) : FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA  
AGDO.(A/S) : JANDIRA FEGHALI  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**E M E N T A: INTERPELAÇÃO JUDICIAL – PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR – MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE A DELITOS CONTRA A HONRA (CP, ART. 144) – PEDIDO DE EXPLICAÇÕES AJUIZADO CONTRA DEPUTADA FEDERAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR DISPOR A PARLAMENTAR FEDERAL DE PRERROGATIVA DE FORO, “RATIONE MUNERIS”, PERANTE ESTA SUPREMA CORTE, NAS INFRAÇÕES PENAIS COMUNS – IMPUTAÇÃO ALEGADAMENTE OFENSIVA AO PATRIMÔNIO MORAL DO INTERPELANTE, ORA AGRAVANTE – AUSÊNCIA, NO ENTANTO, EM TAL CONTEXTO, DE DUBIEDADE, EQUIVOCIDADE OU AMBIGUIDADE DAS AFIRMAÇÕES REPUTADAS CONTUMELIOSAS – CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO DESTINATÁRIO DE TAIS AFIRMAÇÕES – INVIABILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL – ALEGAÇÕES ATRIBUÍDAS À INTERPELANDA, ORA AGRAVADA, QUE SE ACHAM AMPARADAS PELA GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL – A INVIOABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DE QUALQUER CONGRESSISTA – MANIFESTAÇÃO DE PARLAMENTAR VEICULADA, NO CASO, EM MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (“TWITTER”) – HIPÓTESE DE INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL DO CONGRESSISTA (CF, ART. 53, “CAPUT”) – PEDIDO DE EXPLICAÇÕES A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AC 3883 AGR / DF

**PEDIDO DE EXPLICAÇÕES (INTERPELAÇÃO JUDICIAL) FORMULADO CONTRA CONGRESSISTA: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

– O Supremo Tribunal Federal **possui** competência originária para processar pedido de explicações **formulado** com apoio no art. 144 do Código Penal, **quando deduzido** contra parlamentar federal, **que dispõe** de prerrogativa de foro, “*ratione muneris*”, perante esta Corte Suprema, nas infrações penais comuns (CF, art. 53, § 1º, c/c o art. 102, I, “b”). **Precedentes.**

**INTERPELAÇÃO JUDICIAL: PRESSUPOSTOS E FUNÇÃO INSTRUMENTAL**

– **O pedido de explicações** – formulado com suporte no Código Penal (art. 144) – **tem natureza cautelar** (RTJ 142/816), **é cabível** em qualquer das modalidades de crimes contra a honra, **não obriga** aquele a quem se dirige, **pois** o interpelado **não poderá ser constrangido** a prestar os esclarecimentos solicitados (RTJ 107/160), **é processável** perante o **mesmo** órgão judiciário competente para o julgamento da causa penal principal (RTJ 159/107 – RTJ 170/60-61 – RT 709/401), **reveste-se de caráter meramente facultativo** (RT 602/368 – RT 627/365), **não dispõe** de eficácia interruptiva **ou** suspensiva da prescrição penal **ou** do prazo decadencial (RTJ 83/662 – RTJ 150/474-475 – RTJ 153/78-79), **só se justifica** quando ocorrentes **situações** de equivocidade, ambiguidade **ou** dubiedade (RT 694/412 – RT 709/401) **e traduz** faculdade processual **sujeita** à discricão do ofendido (RTJ 142/816), **o qual poderá**, por isso mesmo, **ajuizar**, desde logo (RT 752/611), **a pertinente** ação penal condenatória. **Doutrina. Jurisprudência.**

– **Inexistência**, no caso em exame, de **qualquer dúvida quanto ao real destinatário** da imputação **alegadamente** contumeliosa. **Inocorrência**, desse

AC 3883 AGR / DF

*modo*, de situação caracterizadora de *equivocidade*, *ambiguidade* **ou** *dubiedade*.  
Consequente **inviabilidade** da medida cautelar de interpelação penal.

**IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL: PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA INVIOLABILIDADE AOS CONGRESSISTAS “ratione officii” OU “propter officium”**

– **A garantia constitucional** da imunidade parlamentar *em sentido material* (CF, art. 53, “caput”) – **que representa** um instrumento vital **destinado** a viabilizar **o exercício independente** do mandato representativo – **exclui**, na hipótese nela referida, a **própria natureza delituosa** do fato. **Doutrina**.

– **A cláusula de inviolabilidade constitucional que impede** a responsabilização penal **e/ou** civil do membro do Congresso Nacional por suas palavras, opiniões e votos **também abrange**, *sob seu manto protetor*, **(1) as entrevistas jornalísticas**, **(2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo** de pronunciamentos **ou** de relatórios produzidos nas Casas Legislativas **e** **(3) as declarações** veiculadas **por intermédio** dos “*mass media*” **ou** dos “*social media*”, **eis** que tais manifestações – *desde que associadas* ao desempenho do mandato – **qualificam-se como natural projeção** do legítimo exercício das atividades parlamentares. **Doutrina. Precedentes**.

**ACESSORIEDADE DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL E INVIOABILIDADE DA AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA (CAUSA PRINCIPAL)**

– **A incidência** da imunidade parlamentar material – **por tornar inviável** o ajuizamento da ação penal de conhecimento **e** da ação de indenização civil, **ambas** de índole principal – **afeta** a possibilidade jurídica de

**AC 3883 AGR / DF**

formulação e, até mesmo, de processamento do próprio pedido de explicações, **em face da natureza meramente acessória de que se reveste tal providência de ordem cautelar. Doutrina. Precedentes.**

**Onde não couber a responsabilização penal e/ou civil do congressista por delitos contra a honra, **porque amparado pela garantia constitucional da imunidade parlamentar material, ai também não se viabilizará a utilização, contra ele, da medida cautelar da interpelação judicial. Doutrina. Precedentes.****

**ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 10 de novembro de 2015.

CELSO DE MELLO – RELATOR

10/11/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 3.883 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : AÉCIO NEVES DA CUNHA  
ADV.(A/S) : FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA  
AGDO.(A/S) : JANDIRA FEGHALI  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de “agravo regimental” interposto contra decisão que, *por mim proferida*, negou seguimento à interpelação judicial deduzida, com fundamento no art. 144 do Código Penal, pelo Senador da República Aécio Neves da Cunha contra a Deputada Federal Jandira Feghali.

A decisão objeto **do presente** agravo está assim **ementada**:

“INTERPELAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR. MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE A DELITOS CONTRA A HONRA (CP, ART. 144). PEDIDO DE EXPLICAÇÕES AJUIZADO CONTRA DEPUTADA FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR DISPOR A PARLAMENTAR FEDERAL DE PRERROGATIVA DE FORO, ‘RATIONE MUNERIS’, PERANTE ESTA SUPREMA CORTE, NAS INFRAÇÕES PENAIS COMUNS. IMPUTAÇÃO ALEGADAMENTE OFENSIVA AO PATRIMÔNIO MORAL DO INTERPELANTE. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, EM TAL CONTEXTO, DE DUBIEDADE, EQUIVOCIDADE OU AMBIGUIDADE DAS AFIRMAÇÕES REPUTADAS CONTUMELIOSAS. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO DESTINATÁRIO DE TAIS AFIRMAÇÕES.”

AC 3883 AGR / DF

**INVIABILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÕES ATRIBUÍDAS À INTERPELANDA QUE SE ACHAM AMPARADAS PELA GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL. A INVIOLABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DE QUALQUER CONGRESSISTA. MANIFESTAÇÃO DE PARLAMENTAR VEICULADA, NO CASO, EM MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ('TWITTER'). HIPÓTESE DE INVIOLABILIDADE CONSTITUCIONAL DO CONGRESSISTA (CE, ART. 53, 'CAPUT'). PEDIDO DE EXPLICAÇÕES A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

– O Supremo Tribunal Federal **possui** competência originária para processar pedido de explicações **formulado** com apoio no art. 144 do Código Penal, **quando deduzido** contra parlamentar federal, **que dispõe** de prerrogativa de foro, '*ratione muneris*', perante esta Corte Suprema, nas infrações penais comuns (CE art. 53, § 1º, c/c o art. 102, I, 'b').

– **O pedido de explicações, admissível em qualquer das modalidades de crimes contra a honra, constitui típica providência de ordem cautelar, sempre facultativa (RT 602/368 – RT 627/365 – RT 752/611 – RTJ 142/816), destinada a aparelhar ação penal principal tendente a sentença condenatória.** O interessado, **ao formulá-lo**, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, **visando a que se esclareçam** situações **revestidas** de equivocidade, ambiguidade **ou** dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício eventual de ação penal condenatória.

– **O pedido de explicações em juízo submete-se à mesma ordem ritual que é peculiar** ao procedimento das notificações avulsas (CPC, art. 867 c/c o art. 3º do CPP). **Isso significa, portanto, que não caberá** ao Supremo Tribunal Federal, em sede de interpeção penal, **avaliar o conteúdo** das explicações dadas pela parte requerida **nem examinar a legitimidade jurídica** de sua eventual recusa em prestá-las, **pois** tal matéria **compreende-se** na esfera do processo penal de conhecimento a ser eventualmente instaurado. **Doutrina. Precedentes.**

AC 3883 AGR / DF

– A interpelação judicial, fundada no art. 144 do Código Penal, acha-se instrumentalmente vinculada à necessidade de esclarecer situações, frases ou expressões, escritas ou verbais, caracterizadas por sua dubiedade, equivocidade ou ambiguidade. Ausentes esses requisitos condicionadores de sua formulação, a interpelação judicial, porque desnecessária, revela-se processualmente inadmissível. Doutrina. Precedentes.

– A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, 'caput') – que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – exclui, na hipótese nela referida, a própria natureza delituosa do fato. Doutrina.

– A cláusula de inviolabilidade constitucional que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional por suas palavras, opiniões e votos também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações veiculadas por intermédio dos 'mass media' ou dos 'social media', eis que tais manifestações – desde que associadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do legítimo exercício das atividades parlamentares. Doutrina. Precedentes."

O interpelante, ora agravante, sustenta que titulariza interesse processual legitimador da formulação do pedido de explicações (CP, art. 144) e que não incide, na espécie, a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material, mesmo porque – alega-se nesta sede recursal – "(...) as disputas partidárias não dizem respeito às funções parlamentares (...)" (grifei), motivo pelo qual "Não estão acobertadas pela imunidade constitucional, que visa proteger o Poder Legislativo, e não filiados a partidos políticos" (grifei), sendo certo, ainda, segundo se sustenta, que "(...) não se pode inferir, de nenhum elemento constante da manifestação pública da Agravada, qualquer referência a fato que possamos concluir esteja relacionado diretamente à sua atividade parlamentar".

**AC 3883 AGR / DF**

Por **não** me haver convencido das razões expostas pela parte agravante, **submeto** à apreciação desta colenda Segunda Turma o presente recurso de agravo.

**É o relatório.**



10/11/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 3.883 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): **Não assiste razão** à parte ora agravante, **eis que** a decisão recorrida **ajusta-se, com integral fidelidade**, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

**Trata-se**, como precedentemente referido, de interpelação judicial **deduzida, com fundamento no art. 144** do Código Penal, **pelo Senador** da República Aécio Neves da Cunha **contra** a Deputada Federal Jandira Feghali.

O **interpelante, ora agravante, assim justificou** a formulação deste pedido de explicações:

*“A Requerida, Deputada Federal Jandira Feghali, por meio de sua conta junto a rede social do Twitter (@jandira\_feghali), fez publicar, no dia 19 de maio de 2015, às 16h38min, a seguinte frase:*

*‘Aécio, o Brasil precisa saber de um HELICÓPTERO repleto de drogas.*

*#PSDBteuPASSADOteCONDENA*

*#MidiaBlindaPSDB’*

*A frase, por sua ambiguidade, subjetividade e imprecisão, comporta interpretações das mais diversas, podendo, conforme a convicção de cada pessoa, especialmente a da própria Requerida, significar a prática de crimes contra a honra do Requerente.*

.....  
*Diante deste contexto, é inequívoco que a presente interpelação deverá prosseguir para o fim de se obter da Requerida esclarecimentos de forma a explicar, em juízo, o efetivo significado da frase, para os devidos fins e efeitos de direito.*  
.....

AC 3883 AGR / DF

*Na verdade, a frase em questão foi proferida no contexto relativo à divulgação da propaganda partidária do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, que foi ao ar em rede nacional de Televisão às 20h30min do dia 19 de maio do corrente ano, mesmo dia da publicação da frase aqui discutida.*

*O fato de a frase ter sido publicada antes do horário do programa na televisão decorre da divulgação do conteúdo da propaganda por ação desta agremiação partidária, da qual o Requerente é Presidente, horas antes do programado.*

*Afirma-se que a frase foi divulgada nesse contexto pelo fato de se ter vinculado ao texto a 'hashtag' '#PSDBteuPASSADOteCONDENA'.*

*É que essa 'hashtag' foi veiculada no Twitter pelo Partido dos Trabalhadores e seus apoiadores, como é o caso da Requerida, para fins de contrapor à propaganda do PSDB. (...).*

.....  
*Portanto, é inegável que a frase proferida pela Requerida não encontra relação direta com o exercício do mandato de parlamentar, mas sim está no contexto das disputas político-partidárias, o que afasta a incidência da imunidade material." (grifei)*

**Presente** esse contexto, **impõe-se verificar**, preliminarmente, **se assiste**, ou não, competência **a esta** Suprema Corte para processar, **originariamente**, este pedido de explicações.

**A interpelação criminal**, como se sabe, **considerada a natureza cautelar de que se reveste**, **deve** processar-se perante o **mesmo** órgão judiciário **que é competente** para julgar **a ação penal principal eventualmente ajuizável contra o suposto** ofensor.

**Tratando-se** de congressista, **compete** ao Supremo Tribunal Federal **processar**, **originariamente**, **o pedido de explicações**, tal como formulado na espécie (**Pet 1.249-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Pet 3.668/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Pet 3.857/BA**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **Pet 4.076-AgR/DF**, Rel. Min. RICARDO

AC 3883 AGR / DF

LEWANDOWSKI – Pet 4.199/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 4.444-Agr/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 4.553/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

**“COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES.**

– A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal para processar pedido de explicações em juízo, deduzido (...) com apoio no Código Penal (art. 144), somente se concretizará quando o interpelado dispuser, ‘*ratione muneris*’, da prerrogativa de foro, perante a Suprema Corte, nas infrações penais comuns (CE, art. 102, I, ‘b’ e ‘c’).”

(RTJ 170/60-61, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Reconhecida, desse modo, a competência originária desta Suprema Corte, passo, desde logo, ao exame do fundo da controvérsia veiculada na presente causa.

O pedido de explicações – que constitui medida processual meramente facultativa, “*de sorte que quem se julga ofendido pode, desde logo, intentar a ação penal privada, dispensando quaisquer explicações, se assim o entender*” (EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA, “Direito Penal – Crimes Contra a Pessoa”, p. 260, item n. 120, 2ª ed., 1973, RT; JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código Penal Interpretado”, p. 1.138, 5ª ed., 2005, Atlas; PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR, “Código Penal Comentado”, p. 442, 8ª ed., 2005, DPJ) – reveste-se de função instrumental, cuja destinação jurídica vincula-se, unicamente, ao esclarecimento de situações impregnadas de dubiedade, equivocidade ou ambiguidade (CP, art. 144), em ordem a viabilizar, tais sejam os esclarecimentos eventualmente prestados, a instauração de processo penal de conhecimento tendente à obtenção de um provimento condenatório, consoante o reconhece a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“– O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar destinada a aparelhar ação penal principal

AC 3883 AGR / DF

*tendente a sentença penal condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória.*

*A notificação prevista no Código Penal (art. 144) (...) traduz mera faculdade processual, sujeita à discricção do ofendido. E só se justifica na hipótese de ofensas equívocas."*

*(RTJ 142/816, Rel. Min. CELSO DE MELLO)*

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a função, a natureza, a eficácia e as notas que caracterizam a medida processual fundada no art. 144 do Código Penal, assim se pronunciou, fazendo-o em julgamento que bem reflete a diretriz jurisprudencial prevalente na matéria:

*"- O pedido de explicações – formulado com suporte no Código Penal (art. 144) (...) – tem natureza cautelar (RTJ 142/816), é cabível em qualquer das modalidades de crimes contra honra, não obriga aquele a quem se dirige, pois o interpelado não poderá ser constrangido a prestar os esclarecimentos solicitados (RTJ 107/160), é processável perante o mesmo órgão judiciário competente para o julgamento da causa penal principal (RTJ 159/107 – RTJ 170/60-61 – RT 709/401), reveste-se de caráter meramente facultativo (RT 602/368 – RT 627/365), não dispõe de eficácia interruptiva ou suspensiva da prescrição penal ou do prazo decadencial (RTJ 83/662 – RTJ 150/474-475 – RTJ 153/78-79), só se justifica quando ocorrentes situações de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade (RT 694/412 – RT 709/401) e traduz faculdade processual sujeita à discricção do ofendido (RTJ 142/816), o qual poderá, por isso mesmo, ajuizar, desde logo (RT 752/611), a pertinente ação penal condenatória. Doutrina. Jurisprudência."*

*(Pet 2.740-ED/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)*

AC 3883 AGR / DF

**Impende assinalar, de outro lado, que não caberá ao Supremo Tribunal Federal, nesta sede processual, avaliar o conteúdo das explicações dadas pela parte requerida nem examinar a legitimidade jurídica de sua eventual recusa em prestá-las a esta Corte Suprema (RT 467/347 – RT 602/350 – Pet 2.156/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.601/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), valendo rememorar, no ponto, a advertência de EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA sobre a natureza e a finalidade da interpelação penal fundada no art. 144 do Código Penal (“Direito Penal – Crimes Contra a Pessoa”, p. 260/261, item n. 120, 2ª ed., 1973, RT):**

*“Destina-se ela a esclarecer ou positivar o exato sentido da manifestação de pensamento do requerido. É, portanto, instituída quer em favor do requerente, quer do requerido, porque poderá poupar ao primeiro a propositura de ação infundada e dá ao segundo oportunidade de esclarecer a sua verdadeira intenção, dissipando o equívoco e evitando a ação penal injusta. Tal natureza ou finalidade da providência desautoriza qualquer pronunciamento judicial prévio sobre as explicações dadas, assim como a recusa de dá-las, por si só, não induz a tipificação irremissível do crime. Nenhuma decisão se profere nos autos do pedido de explicações, que serão, pura e simplesmente, entregues ao requerente.” (grifei)*

**Acentue-se, por relevante, que o despacho judicial que determina a notificação não veicula nem transmite qualquer ordem ao destinatário desse ato processual, razão pela qual o notificando não pode ser compelido a comparecer em juízo nem constrangido a prestar esclarecimentos, ou a exibir documentos, ou, ainda, a fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça alguma coisa.**

**Feitas essas considerações, passo a analisar, agora, se o pleito formulado pelo interpelante, ora agravante, preenche, ou não, os pressupostos legitimadores da utilização do pedido de explicações em juízo.**

AC 3883 AGR / DF

E, ao fazê-lo, **verifico**, **considerado o contexto em análise** – e **tendo em vista** o magistério da doutrina e a jurisprudência desta Suprema Corte, **como precedentemente enfatizado** –, **que não cabe** este pedido de explicações, **por ausência** de interesse processual do recorrente, **eis** que a leitura das afirmações **atribuídas** à recorrida **não permite** qualquer dúvida em torno **do real destinatário** da manifestação **aleadamente** ofensiva.

**Destaque-se**, no ponto, **o preciso magistério** de JULIO FABBRINI MIRABETE (“Código Penal Interpretado”, p. 1.138, 5ª ed., 2005, Atlas), que, **ao analisar os pressupostos legitimadores** da utilização do pedido de explicações em juízo, **revela igual entendimento**:

*“O pedido de explicações previsto no art. 144 é uma medida preparatória e facultativa para o oferecimento da queixa, **quando**, em virtude dos termos empregados **ou do sentido das frases**, **não se mostra evidente** a intenção de caluniar, difamar ou injuriar, **causando dúvida** quanto ao significado da manifestação do autor, **ou mesmo** para verificar **a que pessoa** foram dirigidas as ofensas.*

*Cabe, assim, **nas ofensas equívocas**, e **não nas hipóteses em que, à simples leitura, nada há de ofensivo** à honra alheia **ou**, ao contrário, **quando são evidentes as imputações caluniosas, difamatórias ou injuriosas.**” (grifei)*

Esse entendimento **reflete-se**, por igual, **na jurisprudência** desta Suprema Corte:

*“(…) – **O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar destinada a aparelhar ação penal principal tendente a sentença penal condenatória.** O interessado, **ao formulá-lo**, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, **visando a que se esclareçam** situações **revestidas de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade**, a fim de que se viabilize o exercício **futuro** de ação penal condenatória.*

AC 3883 AGR / DF

**A notificação prevista no Código Penal (art. 144) traduz mera faculdade processual sujeita à discricão do ofendido. E só se justifica na hipótese de ofensas equívocas.**

– **O pedido de explicações em juízo acha-se instrumentalmente vinculado à necessidade de esclarecer situações, frases ou expressões, escritas ou verbais, caracterizadas por sua dubiedade, equivocidade ou ambigüidade. Ausentes esses requisitos condicionadores de sua formulação, a interpelação judicial, porque desnecessária, revela-se processualmente inadmissível.**

– **Onde não houver dúvida objetiva em torno do conteúdo moralmente ofensivo das afirmações questionadas ou, então, onde inexistir qualquer incerteza a propósito dos destinatários de tais declarações, aí não terá pertinência nem cabimento a interpelação judicial, pois ausentes, em tais hipóteses, os pressupostos necessários à sua utilização. Doutrina. Precedentes.”**

(Pet 4.444-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Cumpra analisar, ainda, de outro lado – tratando-se de manifestação de membro do Congresso Nacional em meios de comunicação social (“Twitter”) –, a questão relativa à garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material.**

Como se sabe, **a cláusula** inscrita no art. 53, “caput”, da Constituição da República, **na redação** dada pela EC nº 35/2001, **exclui**, **na hipótese nela referida**, **a própria natureza delituosa do fato que, de outro modo, tratando-se do cidadão comum, qualificar-se-ia como crime contra a honra, consoante acentua o magistério da doutrina** (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 532, item n. 15, 20ª ed., 2002, Malheiros; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; LUIZ FLÁVIO GOMES, “Imunidades Parlamentares: Nova Disciplina Jurídica da Inviolabilidade Penal, das Imunidades e das Prerrogativas Parlamentares (EC 35/01)”, “in” “Juizados Criminais Federais, Seus Reflexos nos Juizados Estaduais e Outros Estudos”, p. 94/97,

**AC 3883 AGR / DF**

item n. 4.9, 2002, RT; UADI LAMMÊGO BULOS, “**Constituição Federal Anotada**”, p. 705/707, 4ª ed., 2002, Saraiva, v.g.).

**Registre-se, por necessário, que a inviolabilidade** emergente dessa regra constitucional **não sofre** condicionamentos normativos **que a subordinem a critérios de espacialidade. É irrelevante, por isso mesmo, para efeito** de legítima invocação da imunidade parlamentar material, que o ato por ela amparado tenha ocorrido, **ou não**, na sede, **ou** em instalações, **ou** perante órgãos do Congresso Nacional.

**Impende lembrar, neste ponto, que o exercício** da atividade parlamentar **não se exaure no âmbito espacial** do Congresso Nacional, **vale dizer, no recinto das Casas Legislativas que o compõem, a significar, portanto, que a prática** de atos, pelo congressista, **em função** do seu mandato parlamentar (“*ratione officii*”), **ainda** que territorialmente efetivada **em âmbito extraparlamentar**, está **igualmente** protegida pela garantia fundada na norma constitucional em questão:

**“MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. ENTREVISTA JORNALÍSTICA CONCEDIDA A EMISSORA DE RÁDIO. AFIRMAÇÕES REPUTADAS MORALMENTE OFENSIVAS. PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA CONGRESSISTA POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DISPENSADA AO INTEGRANTE DO PODER LEGISLATIVO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (CF, ART. 53, ‘CAPUT’). ALCANCE DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL. TUTELA QUE SE ESTENDE ÀS OPINIÕES, PALAVRAS E PRONUNCIAMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DO ‘LOCUS’ (ÂMBITO ESPACIAL) EM QUE PROFERIDOS, ABRANGENDO AS ENTREVISTAS JORNALÍSTICAS, AINDA QUE CONCEDIDAS FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO PARLAMENTO, DESDE QUE TAIS MANIFESTAÇÕES GUARDEM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO REPRESENTATIVO. O ‘TELOS’**



AC 3883 AGR / DF

DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. DOCTRINA. PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR DELITOS CONTRA A HONRA EM FACE DA INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PENAL.”

(Inq 2.330/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“O Supremo Tribunal Federal tem acentuado que a prerrogativa constitucional da imunidade parlamentar em sentido material protege o congressista em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do mandato, ainda que produzidas fora do recinto da própria Casa Legislativa (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509 – RT 648/318) ou, com maior razão, quando exteriorizadas no âmbito do Congresso Nacional (RTJ 133/90). (...)”

(RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Cumpr acentuar que a teleologia inerente à cláusula de inviolabilidade prevista no art. 53, “caput”, da Constituição da República revela a preocupação do constituinte em dispensar efetiva proteção ao parlamentar, em ordem a permitir-lhe, no desempenho das múltiplas funções que compõem o ofício legislativo, o amplo exercício da liberdade de expressão, qualquer que seja o âmbito espacial em que concretamente se manifeste (RTJ 133/90), ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509-510 – RT 648/318), desde que as declarações emanadas do membro do Poder Legislativo – quando pronunciadas fora do Parlamento (RTJ 194/56, Pleno) – guardem conexão com o desempenho do mandato (prática “in officio”) ou tenham sido proferidas em razão dele (prática “propter officium”), conforme esta Suprema Corte tem assinalado em diversas decisões (RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.).

AC 3883 AGR / DF

**Cabe destacar, ainda, notadamente** em face do contexto ora em exame, **que a garantia constitucional** da imunidade parlamentar material **também estende** o seu manto protetor **(1) às entrevistas jornalísticas, (2) à transmissão, para a imprensa,** do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas (**RTJ 172/400-401**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) e **(3) às declarações** veiculadas por intermédio *dos “mass media” ou dos “social media”* (**RTJ 187/985**, Rel. Min. NELSON JOBIM), **eis que** – tal como bem realçado por ALBERTO ZACHARIAS TORON (“Inviolabilidade Penal dos Vereadores”, p. 247, 2004, Saraiva) – esta Suprema Corte **tem reafirmado** “(...) a importância do debate, *pela mídia, das questões políticas protagonizadas pelos mandatários*”, **além de haver enfatizado** “a ideia de que *as declarações à imprensa constituem o prolongamento natural do exercício das funções parlamentares, desde que se relacionem com estas*” (grifei).

**Concluindo:** a análise dos elementos **constantes** destes autos *permite-me reconhecer* que o comportamento da agravada – *que é Deputada Federal* – **subsume-se, inteiramente, ao âmbito** da proteção constitucional **fundada** na garantia da imunidade parlamentar material, **em ordem a excluir, na espécie, a responsabilidade penal** da parlamentar em referência, **eis que incidente, no caso, a cláusula** de inviolabilidade **inscrita** no art. 53, “caput”, da Constituição da República, **considerada** a circunstância de que *a questionada manifestação foi proferida* no exercício do mandato legislativo.

**Vê-se, portanto, que se revela incabível, na espécie, também por esse outro fundamento, a interpelação judicial** contra a ora recorrida, **eis que** a declaração por ela feita no meio de comunicação social em questão (“Twitter”) **acha-se amparada pela cláusula constitucional da imunidade parlamentar em sentido material.**

**Assinale-se, finalmente, que, por não se revelar cabível** a instauração de processo de natureza penal **ou** de caráter civil (indenização) **contra** os congressistas (**como** a interpelanda, ora agravada) “*por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*” – **porque amparados** pela garantia

AC 3883 AGR / DF

constitucional da imunidade parlamentar em sentido material –, **torna-se juridicamente inviável** a própria formulação, **contra eles, do pedido de explicações**.

**É que – não custa rememorar – o pedido de explicações qualifica-se como verdadeira ação de natureza cautelar destinada** a viabilizar o exercício **ulterior** de ação principal (**tanto** a ação penal **quanto** a ação de indenização civil), **cumprindo, desse modo, a interpelação judicial uma típica função instrumental inerente** às providências processuais **revestidas de cautelaridade**.

**Não se desconhece** que **entre** o pedido de explicações em juízo, *de um lado, e* a causa principal, *de outro, há uma evidente relação de acessoriedade*, pois a medida a que alude o art. 144 do Código Penal **reveste-se, como precedentemente salientado, de um nítido caráter de instrumentalidade**.

**Tal observação** impõe-se, **porque a incidência** da imunidade parlamentar material – **por tornar inviável** o ajuizamento da ação penal de conhecimento **e** da ação de indenização civil, **ambas de índole principal – afeta a possibilidade jurídica** de formulação **e, até mesmo, de processamento do próprio** pedido de explicações, **em face** da natureza **meramente acessória de que se reveste** tal providência de ordem cautelar.

**Em uma palavra: onde não couber** a responsabilização penal **e/ou** civil do congressista por delitos contra a honra, **porque amparado** pela garantia constitucional da imunidade parlamentar material, **aí também não se viabilizará** a utilização, **contra ele, da medida cautelar** da interpelação judicial, **porque juridicamente destituída** de consequências **tanto** no âmbito criminal **quanto** na esfera civil.

**Esse entendimento** – **que acentua o caráter de instrumentalidade, de acessoriedade e de conseqüente dependência** da interpelação judicial – **encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (DAMÁSIO E. DE

**AC 3883 AGR / DF**

JESUS, “**Direito Penal: Parte Especial**”, vol. 2/235, item n. 4, 26ª ed., 2004, Saraiva; JULIO FABBRINI MIRABETE, “**Código Penal Interpretado**”, p. 1.139, item n. 144.1, 5ª ed., atualizada por Renato N. Fabbrini, 2005, Atlas; FERNANDO CAPEZ, “**Curso de Direito Penal: Parte Especial**”, vol. 2/268, item n. 4, “d”, 2ª ed., 2003, Saraiva; FREDERICO ABRAHÃO DE OLIVEIRA, “**Crimes contra a Honra**”, p. 100, item n. 2.4.2, 2ª ed., 1996, Sagra-Luzzatto), valendo referir, no ponto, ante a extrema pertinência de suas observações, a lição de CELSO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FÁBIO M. DE ALMEIDA DELMANTO (“**Código Penal Comentado**”, p. 287, 5ª ed., 2000, Renovar):

*“Entendemos que o pedido de explicações pressupõe a viabilidade de uma futura ação penal. Por isso, não se pode admitir a interpelação se, por exemplo, a eventual ofensa está acobertada pela exclusão do crime (CP, art. 142) ou a punibilidade já se acha extinta (CP, art. 107).” (grifei)*

**Também a jurisprudência** dos Tribunais **reflete** essa mesma orientação (RT 546/364-365 – RT 613/341 – RT 717/411 – **IJ 61/MG**, Rel. Min. FELIX FISCHER – **IJ 66/PB**, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.g.).

**Essa diretriz**, por sua vez, tem sido igualmente observada em sucessivos julgamentos proferidos **no âmbito** desta Suprema Corte (**Pet 3.205/DF**, Rel. Min. EROS GRAU – **Pet 3.585/DF**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Pet 3.588/DF**, Rel. Min. NELSON JOBIM – **Pet 3.686/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

**É o meu voto.**

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 3.883**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : AÉCIO NEVES DA CUNHA

ADV.(A/S) : FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA

AGDO.(A/S) : JANDIRA FEGHALI

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 10.11.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, em face da participação, como palestrante, do XVI *Encuentro de Magistradas de los más Altos Órganos de Justicia de Iberoamerica*, realizado em Cuba.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira  
Secretária